



Agência Nacional de Vigilância Sanitária

[www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br)

**Consulta Pública nº 691, de 23 de agosto de 2019**  
**D.O.U de 28/08/2019**

**A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 20 de agosto de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui as culturas: açaí, castanha-do-pará, coco, dendê, macadâmia, noz-pecã, pinhão e pupunha, com LMR de 0,05 mg/kg e IS de 40 dias; aveia, centeio, cevada e triticale, com LMR de 0,5 mg/kg e IS “Não determinado devido a modalidade de emprego”; duboisia, com LMR e IS “Uso não alimentar”, todas na modalidade de emprego (aplicação) pós-emergência e altera no item i a frase para: “Para fins de definição de resíduos para conformidade com o LMR e para a avaliação do risco dietético será considerado a soma do ingrediente glufosinato-amônio, ácido 3-(hidroximetilfosfonoil) propiônico e N-acetil-glufosinato, expressos em glufosinato.”, na monografia do ingrediente ativo **G05 – GLUFOSINATO**, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail [cp.toxicologia@anvisa.gov.br](mailto:cp.toxicologia@anvisa.gov.br).

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

WILLIAM DIB

Diretor-Presidente

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

**Processo nº:** 25351.535241/2015-28

**Assunto:** Proposta de Resolução para o ingrediente ativo G05 – GLUFOSINATO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2003.

**Área responsável:** Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

**Relator:** Renato Alencar Porto

**Proposta:** incluir as culturas: açaí, castanha-do-pará, coco, dendê, macadâmia, noz-pecã, pinhão e pupunha, com LMR de 0,05 mg/kg e IS de 40 dias; aveia, centeio, cevada e triticales, com LMR de 0,5 mg/kg e IS “Não determinado devido a modalidade de emprego”; duboisia, com LMR e IS “Uso não alimentar”, todas na modalidade de emprego (aplicação) pós-emergência e alterar no item i a frase para: “Para fins de definição de resíduos para conformidade com o LMR e para a avaliação do risco dietético será considerado a soma do ingrediente glufosinato-amônio, ácido 3-(hidroximetilfosfonoil) propiônico e N-acetil-glufosinato, expressos em glufosinato.”

	NOME
<b>ÍNDICE MONOGRAFICO</b>	
<b>G05</b>	<b>GLUFOSINATO</b>

**G05 – Glufosinato**

a) Ingrediente ativo ou nome comum: GLUFOSINATO (glufosinate)

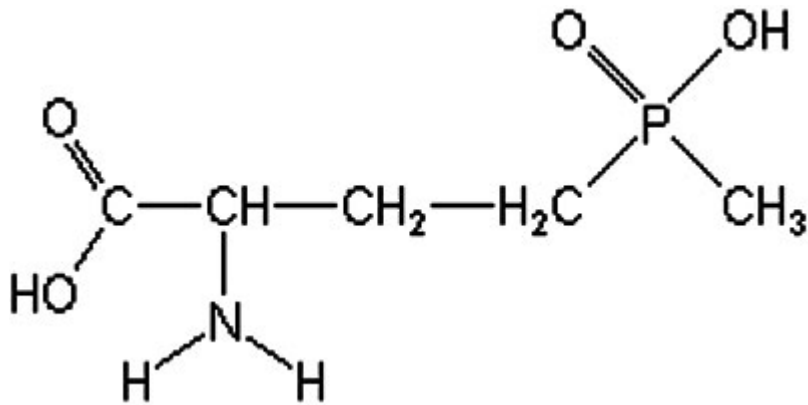
b) Sinonímia: phosphinothricin

c) Nº CAS: 51276-47-2

d) Nome químico: 4-[hydroxy(methyl)phosphinoyl]-DL-homoalanine ou DL-homoalanin-4-yl(methyl)phosphinic acid

e) Fórmula bruta:  $C_5H_{12}NO_4P$

f) Fórmula estrutural:



g) Grupo químico: Homoalanina substituída

h) Classe: Herbicida e regulador de crescimento

### **G05.1 – Glufosinato - sal de amônio (Glufosinate-ammonium)**

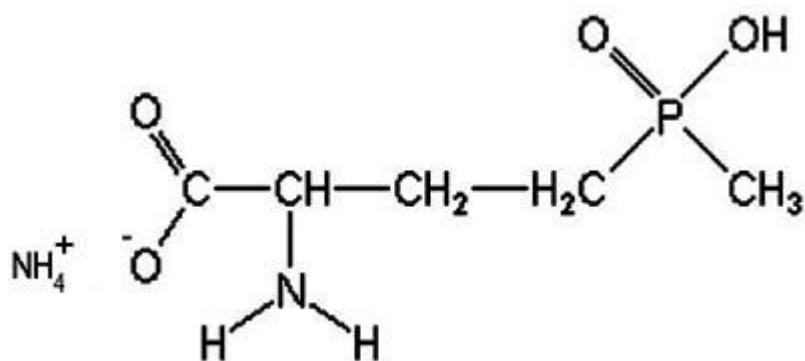
a) N° CAS: 77182-82-2

b) Sinonímia: glufosinato de amônio

c) Nome químico: ammonium 4-[hydroxy(methyl)phosphinoyl]-DL-homoalaninate ou ammonium DL-homoalanin-4-yl(methyl) phosphinate

d) Fórmula bruta:  $C_5H_{15}N_2O_4P$

e) Fórmula estrutural:



f) Grupo químico: Homoalanina substituída

g) Classe: Herbicida e regulador de crescimento

h) Classificação toxicológica: específica para cada produto formulado, conforme art. 38 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 294, de 29 de julho de 2019.

i) Uso agrícola: autorizado conforme indicado.

Modalidade de emprego:

Aplicação em pós-emergência das plantas infestantes nas culturas de **açaí**, alface, algodão, **aveia**, banana, batata, café, **castanha-do-pará**, **centeio**, **cevada**, citros, **coco**, **dendê**, **duboisia**, eucalipto, **macadâmia**, maçã, milho, nectarina, **noz-pecã**, pêssego, **pinhão**, **pupunha**, repolho, soja, trigo, **triticale** e uva.

Aplicação na dessecação das culturas de algodão, batata, cana-de-açúcar, cevada, feijão, soja e trigo.

Culturas	Modalidade de Emprego (Aplicação)	LMR (mg/kg)	Intervalo de Segurança
<b>Açaí</b> <sup>1</sup>	<b>Pós-emergência</b>	<b>0,05</b>	<b>40 dias</b>
Alface	Pós-emergência	0,05	07 dias

Algodão	Dessecante	0,5	28 dias
	Pós-emergência		
	Pós-emergência		(2)
<b>Aveia<sup>1</sup></b>	<b>Pós-emergência</b>	<b>0,5</b>	<b>(1)</b>
Banana	Pós-emergência	0,05	10 dias
Batata	Dessecante	0,05	10 dias
	Pós-emergência		
Café	Pós-emergência	0,05	20 dias
Cana-de-açúcar	Dessecante	3,0	14 dias
<b>Castanha-do-Pará<sup>1</sup></b>	<b>Pós-emergência</b>	<b>0,05</b>	<b>40 dias</b>
<b>Centeio<sup>1</sup></b>	<b>Pós-emergência</b>	<b>0,5</b>	<b>(1)</b>
<b>Cevada<sup>1</sup></b>	<b>Pós-emergência</b>	<b>0,5</b>	<b>(1)</b>
Cevada	Dessecante	0,5	07 dias
Citros	Pós-emergência	0,05	40 dias
<b>Coco<sup>1</sup></b>	<b>Pós-emergência</b>	<b>0,05</b>	<b>40 dias</b>
<b>Dendê<sup>1</sup></b>	<b>Pós-emergência</b>	<b>0,05</b>	<b>40 dias</b>
<b>Duboisia</b>	<b>Pós-emergência</b>		<b>UNA</b>
Eucalipto	Pós-emergência		UNA
Feijão	Dessecante	0,05	05 dias
<b>Macadâmia<sup>1</sup></b>	<b>Pós-emergência</b>	<b>0,05</b>	<b>40 dias</b>
Maçã	Pós-emergência	0,05	07 dias
Milho	Pós-emergência	0,05	(1)
			(3)
Nectarina	Pós-emergência	0,05	07 dias
<b>Noz-Pecã<sup>1</sup></b>	<b>Pós-emergência</b>	<b>0,05</b>	<b>40 dias</b>
Pêssego	Pós-emergência	0,05	07 dias
<b>Pinhão<sup>1</sup></b>	<b>Pós-emergência</b>	<b>0,05</b>	<b>40 dias</b>
<b>Pupunha<sup>1</sup></b>	<b>Pós-emergência</b>	<b>0,05</b>	<b>40 dias</b>
Repolho	Pós-emergência	0,05	07 dias
Soja	Dessecante	1.5	10 dias
	Pós-emergência		10 dias
	Pós-emergência		(4)
Trigo	Dessecante	0,5	07 dias
	Pós-emergência		(1)
<b>Triticale<sup>1</sup></b>	<b>Pós-emergência</b>	<b>0,5</b>	<b>(1)</b>
Uva	Pós-emergência	0,05	07 dias

<sup>1</sup> Inclusão de cultura solicitada pela Instrução Normativa Conjunta - INC nº 01/2014

UNA = Uso Não Alimentar

(1) Intervalo de segurança não determinado devido à modalidade de emprego.

(2) O intervalo de segurança para a cultura de algodão geneticamente modificado, que expressa resistência ao glufosinato, é de 116 dias, quando o agrotóxico for aplicado em pós-emergência da cultura e das plantas infestantes.

(3) O intervalo de segurança para a cultura de milho geneticamente modificado, que expressa resistência ao glufosinato, é de 50 dias, quando o agrotóxico for aplicado em pós-emergência da cultura e das plantas infestantes.

(4) O intervalo de segurança para a cultura de soja geneticamente modificada, que expressa resistência ao glufosinato, é de 60 dias, quando o agrotóxico for aplicado em pós-emergência da cultura e das plantas infestantes.

**Obs:** Para fins de definição de resíduos para conformidade com o LMR e para a avaliação do risco dietético será considerado a soma do ingrediente glufosinato-amônio, ácido 3-(hidroximetilfosfonoil) propiônico e N-acetil-glufosinato, expressos em glufosinato.

j) Ingestão Diária Aceitável (IDA) = 0,02 mg/kg p.c.